



Porto Alegre, 29 de outubro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 21.264/2024.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita exame acerca dos aspectos formais de requerimento de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito na Casa, bem como no quesito referente ao fato determinado apresentado.

Solicitamos orientação técnica a respeito do requerimento de abertura de CPI para apuração do seguinte fato: "Uso da máquina pública no período eleitoral vedado, no ano de 2024" em anexo.

Há o preenchimento de todos os requisitos necessários para a instauração da mesma, dentre ele o requisito do fato determinado? Caso negativo, qual o procedimento que a Comissão já devidamente constituída deverá adotar?

II. O "Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas também o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela CF. O direito de investigar – que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3º) – tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar¹", segundo o Supremo Tribunal Federal.

Ainda, para a mesma Egrégia Corte, "a instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas Legislativas, está vinculada, unicamente, à **satisfação de três exigências definidas, de modo taxativo**, no texto da Carta Política: **(1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa Legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da CPI.** Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da CPI, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao presidente da Casa Legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela

¹ [MS 24.831](#), rel. min. Celso de Mello, j. 22-6-2005, P, DJ de 4-8-2006.]



possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 – RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais”².

Estes mesmos requisitos que são apontados pelo Supremo Tribunal Federal decorrentes da sua interpretação constitucional do art. 58 estão dispostos na Lei Orgânica no art. 54, XVI, e no Regimento Interno no art. 68 caput.

LOM Art. 54 É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

[...]

XVI - criar comissão parlamentar de inquérito;

[...]

RI- Art. 68 As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores e ao Tribunal de Contas para apurar a responsabilidade administrativa.

Assinalado isso, então, é importante frisar que a questão fulcral da presente análise não tem o escopo, nem poderia ter, de analisar a questão material ou de mérito acerca da CPI, e cingir-se-á acerca dos itens antes abordados, estabelecidos pelo art. 58 da Constituição, sobre o requerimento, em busca da existência das assinaturas adequadas, do fato determinado e do prazo certo.

Nisso, da análise conjunta dos requisitos, passamos a explanar no seguinte formato:

(i) (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa Legislativa.

O requerimento apresentado no material acostado para a análise contém as assinaturas necessárias, o que perfaz o montante necessário (um terço) de parlamentares membros da Casa, considerando que o art. 42 da LOM³ refere que o Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, composta de onze Vereadores e estão presentes quatro assinaturas no documento.

² [MS 26.441](#), rel. min. Celso de Mello, j. 25-4-2007, P, DJE de 18-12-2009

³ Art. 42 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, composta de onze Vereadores.



(ii) **(2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração.**

Segundo o texto informativo, do IGAM, que recebeu o título *O dever do parlamentar determinar o fato ou assunto para os meios de fiscalização da Câmara Municipal*:

A palavra fato deriva do latim factu, significando acontecimento, feito, realização material; o adjetivo determinado tem o sentido de delimitado, definido, fixado, estabelecido, decidido, exato, certo, preciso, expresso.

Fato determinado, para fins de criação de comissão de inquérito, deve ser entendido como algo que, entre um momento inicial e um momento final, aconteceu, e seu conhecimento em minúcias pelo Legislativo é, atualmente, relevante.

Infere-se, desde logo, que a investigação parlamentar deve resultar de fatos concretos, bem delineados, específicos, ou, no mínimo, de “indícios de fatos concretos”, não se podendo constituir uma CPI para apurar se houve o fato, mas somente as causas, consequências.

O fato irregular não se encontra delimitado, estabelecido, exato, certo, preciso, e expresso no documento, conforme requerido constitucionalmente e organicamente: *“Uso da máquina pública no período eleitoral vedado, no ano de 2024”*. Note-se que o fato apresentado não delimita o assunto, como por exemplo, de que forma se deu o uso da máquina pública, seria a utilização de veículos? Seria a impressão de material de divulgação nas máquinas da Prefeitura?

Nesse ponto, o Presidente poderá dar o indeferimento do pedido por não haver a determinação do fato, e posteriormente os vereadores apresentarem novo requerimento com os motivos detalhados do pedido.

Contudo, **já tendo sido instaurada a CPI, a fase de admissibilidade já se encontra encerrada**, e a análise do fato determinado na constância do trabalho da comissão não se demonstra possível.

(iii) **(3) temporariedade da CPI.**

O requerimento apresentado traz em seu bojo o período pelo qual a Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará *(pelo prazo de 120)*.

Portanto, o prazo apontado no documento é legítimo e albergado no §5º do art. 68 do Regimento Interno⁴, por isso, tem-se por atendido tal requisito.

⁴ Art. 68 [...]

§ 5º A CPI terá o prazo de 120 dias, prorrogável por mais 90 dias, para a conclusão dos seus trabalhos.
[...]

III. Diante do exposto, considerando o requerimento encaminhado, percebe-se que há um atendimento parcial dos requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), em razão da amplitude dos fatos.

Havendo não admissibilidade pelo Presidente em razão da falta de fato determinado no requerimento, os vereadores poderão apresentar novo requerimento, detalhando quais os fatos em que houve a utilização da máquina pública durante o período eleitoral, observados os demais requisitos.

Caso já tenha sido instaurada a CPI, não caberá mais a análise da admissibilidade do fato determinado, por já estarem em andamento os trabalhos da comissão.

O IGAM permanece à disposição.



CRISTIANE ALMEIDA MACHADO

Advogada, OAB/RS 123.896

Consultora Jurídica do IGAM



RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA

Advogada, OAB/RS 42.721

Consultora Jurídica do IGAM